

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2010 (Projeto de Lei nº 4.758, de 2009, na origem), do Deputado Dr. Talmir, que *inscreve o nome de Heitor Villa-Lobos no Livro dos Heróis da Pátria.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2010 (Projeto de Lei nº 4.758, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Dr. Talmir, que propõe a inscrição do nome de Heitor Villa-Lobos no Livro dos Heróis da Pátria.

O art. 1º do projeto determina que se inscreva o nome de Heitor Villa-Lobos, musicista brasileiro, no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no “Panteão da Liberdade e da Democracia”, em Brasília. O art. 2º estabelece que a vigência da lei terá início na data de sua publicação.

Justificando a proposição, o autor ressalta que Heitor Villa-Lobos, “musicista completo”, “foi o artista que mais e melhor projetou o Brasil no cenário cultural internacional durante o século XX”. Ao apresentar uma síntese biográfica do eminente compositor, destaca-se seu empenho em incorporar influências da música folclórica ou popular do País, além de seu engajamento em amplos programas de educação musical. Valoriza-se, por fim, a permanência do reconhecimento relativo à importância e atualidade de sua obra, no Brasil e no mundo.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Educação e Cultura (CEC) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da

Câmara dos Deputados, recebendo em ambas parecer de caráter conclusivo por sua aprovação, no que se refere, respectivamente, ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No Senado Federal, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para apreciação terminativa, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Tendo sido designado relator, inicialmente, o Senador Cristovam Buarque, a devolução da proposição foi solicitada pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal (SSCLSF), ao término da legislatura 2007-2010. Com a continuidade de sua tramitação, nos termos do art. 332-I do RISF, o PLC nº 128, de 2010, foi reencaminhado à CE, quando assumi a relatoria da matéria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição tem o mérito de prestar uma justa homenagem ao compositor que representa uma das maiores expressões artísticas nacionais. Esse preito faz-se ainda mais oportuno quando constatamos que o reconhecimento da grandeza de Villa-Lobos no Brasil não se mostra inequivocamente superior ao que lhe é prestado em outros países.

Não obstante a importância de sua atividade como educador e animador cultural, ou como regente e instrumentista, é a obra musical de Villa-Lobos que se nos impõe de modo incontornável. Sua música, como se quisesse abarcar todo o Brasil, assimilou elementos de tradições populares dos diversos grupos étnicos e regiões, reunindo-os em uma obra inconfundivelmente pessoal e artisticamente inovadora, que se lança para o futuro, simbolizando um projeto de nação a ser sempre atualizado.

É necessário, para realizar uma tal obra, componente fundamental da moderna cultura brasileira, que se junte à excepcional vocação uma dedicação intensa, prolongada por toda uma vida.

Ao cumprir a condição de que tenham transcorrido 50 anos da morte do homenageado, tal como estabelecida no art. 2º, *caput*, da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que “dispõe sobre a inscrição de

nomes no Livro dos Heróis da Pátria”, a homenagem proposta mostra-se plenamente justificada. Acrescente-se a isso que a proposição sob exame coaduna-se às normas constitucionais, aos princípios gerais do Direito e ao Regimento da Casa.

No que se refere, entretanto, à técnica legislativa e a outros aspectos relativos à redação da proposição, cumpre fazer alguns reparos.

Em primeiro lugar, não se justifica, por desnecessário e divergente da praxe, que constem, no art. 1º, os anos de nascimento e de morte do homenageado, logo após o seu nome.

Outra observação de natureza redacional, no campo da fórmula verbal empregada nesses projetos de lei, é que se deve preferir a forma imperativa, isto é, “inscreva-se”, em vez da locução no modo indicativo “será inscrito”.

Cumpre também dar a correta denominação oficial do local de guarda do Livro dos Heróis da Pátria, que é, conforme a Lei nº 11.597, de 2007, acima referida, “Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves” – admitida, no entanto, a forma abreviada “Panteão da Pátria e da Liberdade”.

Por fim, julgamos que a expressão “musicista brasileiro”, igualmente empregada no art. 1º da proposição em tela, não é a mais adequada para traduzir a essência da atuação de Villa-Lobos.

Considere-se, inicialmente, que, para o dicionário *Novo Aurélio – Século XXI* (versão eletrônica 3.0), a palavra *musicista* se emprega para o “apreciador ou amador de música” ou para o “especialista em música”. É certo que o *Houaiss – Dicionário da Língua Portuguesa*, oferece uma acepção mais próxima da que lhe dá o texto original da proposição, designando “que ou quem produz e/ou executa obras musicais; profissional da música; músico”.

Mesmo desconsiderando tal divergência, frisamos que a palavra “musicista” não costuma ser usada, em nossa língua, para definir os grandes autores de composições musicais, mostrando-se insólito dizer, por exemplo, que Johann Sebastian Bach e Ludwig van Beethoven foram “musicistas alemães”. Para melhor expressar o significado artístico e

histórico de Heitor Villa-Lobos, julgamos que ele deva ser qualificado como “compositor brasileiro”.

As alterações, que propomos por meio da emenda de redação que se segue, em nada alcançam o teor da homenagem prestada e da proposição, visando apenas aperfeiçoar a forma escrita desta última.

III – VOTO

Mediante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, com a emenda de redação a seguir apresentada, sendo, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2010 (Projeto de Lei nº 4.758, de 2009, na origem).

EMENDA Nº – CE (ao PLC nº 128, de 2010)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2010 (Projeto de Lei nº 4.758, de 2009, na origem), a seguinte redação:

“Art. 1º Inscreva-se no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade, em Brasília, o nome de Heitor Villa-Lobos, compositor brasileiro.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator